

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

**TC - 012.312/2012-6**

**NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Especial.

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Pacatuba - CE.

**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de revisão.

**PEÇA RECURSAL:** R005 - (Peça 543).

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:**

Acórdão 1.921/2017-TCU-Plenário - (Peça 183).

**NOME DO RECORRENTE**

Marluce Moreira Rodrigues

**PROCURAÇÃO**

Peças 152, 278, 283 e 536, p. 3

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1.921/2017-TCU-Plenário pela primeira vez?

**Sim**

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

**NOME DO RECORRENTE**

Marluce Moreira Rodrigues

**DATA DOU**

3/4/2020 (D.O.U)

**INTERPOSIÇÃO**

30/8/2022 - DF

**RESPOSTA**

**Sim**

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do Acórdão 668/2020-TCU-Plenário (peça 393), que julgou recurso reconsideração interposto em face da decisão original.

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

**Sim**

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

**Sim**

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.921/2017-TCU-Plenário?

**Sim**

## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	<b>Não</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial resultante da conversão determinada por meio do Acórdão 607/2012-Plenário (peça 5), prolatado em Sessão Extraordinária da Caráter Reservado de 14/3/2012, em decorrência de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE (TC-030.945/2011-9), com o objetivo de apurar notícias referentes à “Operação Gárgula”.

Cabe lembrar que o presente processo integra um conjunto de tomada de contas especiais originadas de auditorias realizadas em decorrência de notícias referentes à operação policial supra, desencadeada em dezembro de 2009 pelo Departamento de Polícia Federal (DPF) para investigar esquema de fraudes envolvendo agentes públicos e empresas contratadas por diversas prefeituras municipais do Estado do Ceará.

Estes autos destinam-se especificamente a apurar a responsabilidade por irregularidades relacionadas ao Contrato de Repasse 179348-57 (Siafi 550539), cujo objeto é a execução do Portal de entrada da cidade de Pacatuba/CE, em que foram previstos R\$ 147.000,00, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 47.000,00 corresponderiam à contrapartida.

As obras em questão, relativas ao Portal de entrada da cidade de Pacatuba/CE, objeto do contrato de repasse em exame, foram iniciadas com a contratação da empresa MCP Projetos e Construções Ltda., mas, devido ao abandono da obra pela MCP, sua conclusão se deu com a contratação da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., por meio de nova licitação.

Em essência, em relação à recorrente, Sra. Marluce Moreira Rodrigues, Presidente da Fundação do Turismo, Esporte e Cultura do Município de Pacatuba/CE e ordenadora de despesa, restou configurada nos autos a não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e os pagamentos realizados à MCP durante sua gestão (1ª e 2ª medições). Observou-se ainda que na contratação da empresa foram identificadas as seguintes irregularidades: a) a ausência de capacidade operacional para execução do objeto, tendo em vista a existência de apenas 11 funcionários em 2006 e 6 em 2007, em que pese ter a empresa recebido cerca de R\$ 1,2 milhão de 5 prefeituras cearenses no período para execução de empreendimentos; e b) inexistência da empresa contratada MCP - Projetos e Construções Ltda. no endereço indicado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Assim, foi promovida a citação dos responsáveis, incluindo a ora recorrente, pelos valores recebidos pela empresa, conforme consignado pelo voto condutor do acórdão condenatório (peça 184, itens 29 e 35) e citação à peça 10.

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 1.921/2017-TCU-Plenário, Ministro-Substituto Augusto Sherman (peça 183), que julgou irregulares as contas dos responsáveis e lhe aplicou débitos solidários e multas individuais, além de declarar a idoneidade das empresas contratadas.

Em face da decisão condenatória, os foram interpostos, inclusive pela recorrente, recursos de reconsideração (peças 269, 271 e 342), os quais foram conhecidos e, no mérito, desprovidos por força do Acórdão 668/2020-TCU-Plenário, Ministro Benjamin Zymler (peça 393).

Contra esse último acórdão, foram opostos embargos de declaração (peça 428), que foram conhecidos e rejeitados pelo Acórdão 2.177/2020-TCU-Plenário (peça 432).

Neste momento, a responsável interpõe recurso de revisão (peça 543), com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92, em que argumenta que:

- a) foi instaurado o inquérito policial IPL 471/2013 para o Município de Pacatuba, em específico,

e seu nome não consta do inquérito apurado (p. 4-6);

- b) a Comissão de Licitação do Município era a total responsável pela contratação da empresa MCP, não tendo qualquer ingerência ou influência na forma de contratação. Atuou apenas na homologação e contratação final. As licitações contavam com pareceres jurídicos da Procuradoria Geral do Município, conforme anexo (p. 6-10);
- c) a Construção de um Portal de Entrada para a cidade de Pacatuba está afastada da seara de atividades da Fundação, nos termos da Lei Municipal 790/2003. A responsabilidade seria da Secretaria de Infraestrutura (p. 11-12);
- d) os documentos fiscais foram emitidos em nome do Município de Pacatuba e não em nome da Fundação. Porém as notas de empenho, subempenho e de pagamentos estão em nome da Fundação, configurando uma confusão processual administrativa, cujo responsável é o gestor do Município de Pacatuba (p. 12);
- e) o Relatório da Caixa Econômica de Federal confirmou a execução de 100% da obra (p. 13);
- f) a demonstração da culpa é essencial, senão, imprescindível para demonstrar o nexo de causalidade com o ato ilícito. A sua inexistência assevera que o gestor não pode ser responsabilizado pelo resultado (p. 13-14);
- g) a empresa contratada apresentou a documentação necessária para comprovar sua capacidade técnica, além de ter realizado serviços para diversos órgãos públicos (p. 14-21).

Requer, portanto, a concessão do efeito suspensivo ao apelo e reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona os seguintes documentos:

- a) Lei 790/2003, que cria a Fundação de Turismo, Esporte e Cultura de Pacatuba (peça 543, p. 27-32);
- b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (peça 543, p. 34-35);
- c) Relatório do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CREA-CE) (peça 543, p. 36-38);
- d) Repasse da Caixa (peça 543, p. 39-41);
- e) *E-mail* encaminhado pela Polícia Federal (p. 543, p. 42);
- f) Inquérito Policial 471/2013 (p. 543, p. 43-755).

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Há casos, como o que ora se apresenta, que os 'documentos novos' trazidos não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal, por ausência de pertinência temática, pois o Inquérito Policial 471/2013 versa sobre assunto alheio aos presentes autos, sendo instaurado para apurar irregularidades na execução do Convênio 114/2006, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional (DNOCS) e o Município de Pacatuba/CE, cujo objeto consistiu na infraestrutura hídrica com drenagem pluvial do Conjunto Jereissati e Parque

Aratanha, além do abastecimento de água na localidade de Bom Retiro, obras viabilizadas por meio da Tomada de Preços 1/2008. Ademais, os outros documentos, por serem meramente administrativos, não comprovam o nexo de causalidade entre os serviços executados e as despesas realizadas.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/92. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Superado este exame, resta prejudicado o pedido para concessão de efeito suspensivo com base em *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pois não se verificam condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto. Por óbvio, como o recurso não merece conhecimento, não há que se falar em efeito suspensivo com base em cautelar.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/92.

---

## 2.7. OBSERVAÇÕES

### 2.7.1. Análise da prescrição

Nos casos em que o processo de cobrança executiva tiver sido constituído, a Resolução-TCU 344/2022 preceitua nos seguintes termos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

No caso concreto, os processos de cobrança executiva já foram constituídos (TCs 014.259/2021-4 e 014.274/2021-3, apensos) e o Ministério Público junto ao TCU já encaminhou ao órgão credor as informações necessárias à cobrança judicial da dívida (ofícios de peças 24 e 86 dos processos de CBEx, respectivamente). Logo, não mais é oportuna a análise da prescrição pelo TCU.

---

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de revisão** interposto por Marluce Moreira Rodrigues, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem**, dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/Serur, em 17/11/2022.	<b>Carline Alvarenga do Nascimento</b> <b>AUFC - Mat. 6465-3</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	---	--------------------------